

PROCESSO - A. I. Nº 152629.0003/12-2
RECORRENTE - GXC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (GILMARA CONFECÇÕES)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0026-02/13
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 02/08/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0222-11/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTÉ OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

a) FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração caracterizada apenas em relação à competência dezembro de 2008. Competência junho de 2009. Infração descaracterizada em decorrência do reconhecimento do recolhimento em data anterior ao do lançamento. Exigência parcialmente procedente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração recolhida pelo sujeito passivo. Exigência procedente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 07/03/2013 (Acórdão nº 0026-02/2013) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2012, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 11.880,38, em decorrência do suposto cometimento de infrações à legislação que rege a cobrança do ICMS neste Estado, as quais foram assim capituladas no auto de infração:

INFRAÇÃO 01 – 07.21.03 – Deixou de efetuar recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (R\$ 9.937,88).

INFRAÇÃO 02 – 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (R\$ 1.942,50).

A exigência consubstanciada na infração 1 engloba dois períodos de apuração, quais sejam: dezembro de 2008, cujo valor exigido é de R\$ 900,00 e junho de 2009, cujo valor é de R\$ 9.037,88.

Ao apresentar sua defesa o contribuinte reconheceu expressamente a procedência da infração 1, relativamente ao período de apuração dezembro de 2008, bem como a exigência relativa à infração 2. As razões de sua irresignação limitaram-se, portanto, ao valor exigido na infração 1, correspondente ao período de apuração junho de 2009.

Naquela oportunidade o ora Recorrente sustentou que os valores devidos a título de antecipação parcial, a qual estava obrigada por força do quanto disposto no artigo 352-A do RICMS/BA, já haviam sido integralmente recolhidos aos cofres Estaduais. Segundo esclareceu, os seus prepostos cometeram um equívoco ao preencherem o DAE eletrônico através do site da SEFAZ, informando no campo nº 3 do referido documento o número da inscrição estadual de outro contribuinte, qual seja: o da MALHARIA SUL BAHIA LTDA.

Informou adicionalmente que, com objetivo de retificar a falha cometida, protocolou em 25/04/2012, junto à Inspetoria Fazendária de sua Jurisdição, pedido de retificação do mencionado DAE, o qual originou o Processo Administrativo de n.º 07227/2012-0.

Como prova do quanto alegado, colacionou à sua peça impugnatória dentre outros documentos, cópia do protocolo do pedido de retificação, do documento de arrecadação correspondente, da ficha de alteração de dados cadastrais no sistema de arrecadação, do extrato do Simples Nacional referente ao mês de junho de 2009 e do extrato de arrecadação da SEFAZ período de 01 a 12/2009 próprio e da Malharia Sul Bahia Ltda. (fls. 149 a 153).

Com a apresentação da defesa os autos foram remetidos ao auditor fiscal autuante que reconheceu a identidade entre as notas fiscais mencionadas no campo de observação do DAE e aquelas elencadas em seu demonstrativo, pugnando, entretanto, pelo reconhecimento da procedência do lançamento de forma que, após o deferimento do pedido de retificação, seja legitimada a exigência dos valores correspondentes à multa de infração e aos acréscimos moratórios, tendo em vista que o pedido de retificação do DAE só fora apresentado após a lavratura do auto de infração.

Concluída a instrução do feito, a 2ª JJF entendeu por bem, à unanimidade, julgar procedente o auto de infração (decisão de fls. 188 a 190), o que fez nos seguintes termos:

VOTO

Cuida o presente processo da acusação fiscal de que o autuado deixou de efetuar o recolhimento e recolheu a menos o ICMS a título de antecipação parcial, sobre as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal e anexadas ao processo, conforme documentos às fls. 06 a 141.

Pelo que foi relatado, o sujeito passivo reconheceu o débito no total de R\$ 2.842,50, tendo comprovado o devido recolhimento, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária às fls. 175, 185 e 186.

Portanto, a lide se resume exclusivamente em relação ao débito no valor de R\$ 9.037,88, correspondente ao mês de junho de 2009, lançado no item 01 do demonstrativo de débito. O referido lançamento foi impugnado com base na informação de que dita importância foi paga através do DAE acostado à fl. 149, com dados cadastrais de outro contribuinte.

O autuante, por seu turno, confirma que as notas fiscais que serviram de base para o pagamento são as mesmas que serviram de base ao presente lançamento, porém não acolheu tal documento para comprovar o pagamento do valor lançado no demonstrativo de débito.

Analizando os documentos acostados à defesa às fls. 149 a 151, constato que não há como acolher a informação do autuado, tendo em vista que:

- a) o documento de arrecadação em questão, contém o número da inscrição estadual como sendo 35.821.146, com os dados cadastrais de Malharia Sul Bahia Ltda., CNPJ nº 42.062.711/0001-30;
- b) o valor lançado no Auto de Infraçãofoi R\$9.037,88, enquanto que no DAE o valor é R\$9.039,96;
- c) não há conclusão do pedido formulado através de Ficha de Alteração de Dados no Sistema Arrecadação (doc.fl.150) para retificação dos dados do referido DAE, conforme Processo nº 072228/2012-0 protocolado em 25/04/2012;
- d) nas informações complementares do DAE constam as notas fiscais de nº: 34; 5334; 11895; 5379; 19099; 8431; 1326; 31094; 118485; 184; 1580; 1581; 22978; 11726; 11727 e 34809; enquanto que o levantamento fiscal às fls.42 a 43, contempla 35 notas fiscais.

Nestas circunstâncias, não acolho o pedido do autuado, por não restar comprovado o pagamento da parcela impugnada, e concluo pela subsistência do auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, o competente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na defesa, procedendo à juntada do DAE que comprova o recolhimento das exigências em relação às quais expressou concordância e aduzindo adicionalmente: (i) que à data do julgamento de Primeira Instância, o pedido de retificação do DAE já havia sido deferido, tendo o valor correspondente sido, inclusive, lançado no histórico de

pagamentos da Recorrente no sistema Secretaria da Fazenda; (ii) que a diferença entre o valor lançado pelo fiscal autuante (R\$ 9.037,88) e o valor do pagamento que efetuou (R\$ 9.039,96) decorreu de equívoco de cálculo cometido pela fiscalização que utilizou valor de receita bruta distinta daquela constante no Extrato do Simples Nacional por ela apresentado (fls. 151); e (iii) que no campo destinado às informações complementares do DAE só foram citadas 15 das 34 notas fiscais a que se refere o pagamento em razão de o sistema da SEFAZ só disponibilizar esta quantidade de caracteres para digitação e, ademais, que seria despiciendo informar o números dos documentos fiscais já que neste período de apuração o cálculo da antecipação parcial foi efetuado com base na alíquota de 4% sobre a receita bruta, conforme previsão contida no §6º do artigo 352-A do RICMS/BA.

O Recurso Voluntário foi instruído com cópia do DAE relativo ao recolhimento parcial do item 1 e integral do item 2 do auto de infração, acrescido da multa de ofício e encargos moratórios cabíveis (fls. 208), com planilha que demonstra analiticamente o cálculo do valor recolhido a título de antecipação parcial no período de apuração junho de 2009 (fls. 210), com extratos emitidos pelo sistema da SEFAZ que atestam o deferimento do pedido de retificação do DAE que se deu em 06/02/2013, bem como a inclusão do valor correspondente no histórico de pagamentos efetuados pelo recorrente (fls.211 e 212).

Requer ao final seja dado provimento ao Recurso Voluntário em vista da demonstrada Procedência Parcial do Auto de Infração.

Não houve pronunciamento da PGE/PROFIS em vista do quanto no item 3, alínea “b”, inciso II do artigo 136 do RPAF.

VOTO

Conforme se constata da análise do voto proferido pelo Nobre Relator de Primeira Instância, que foi acompanhado pelos demais membros, a 2ª JJF por bem julgar procedente o auto de infração por não ter restado comprovado o pagamento da parcela impugnada, em que pese todos os fatos e documentos trazidos aos autos.

No meu sentir, esta não é a Decisão que melhor se adequa aos primados que devem conduzir o processo administrativo fiscal.

Com efeito, no processo administrativo, que tem como um dos seus pilares de sustentação o princípio da verdade material, é defeso à autoridade fiscal ou julgadora se ater ao rigor do cumprimento das formalidades procedimentais em detrimento da realidade dos fatos. Aqui o que se deve perquirir, no intuito de não causar prejuízo injusto ao contribuinte ou enriquecimento ilícito ao Estado, é a verdade real.

Na hipótese trazida à apreciação dessa CJF não vislumbro inadimplemento de obrigação principal apta a ensejar, nos termos do inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, aplicação de penalidade e de acréscimos moratórios, tampouco a conclusão pela procedência do lançamento de ofício.

Ao revés, restou exaustivamente comprovado através dos documentos carreados aos autos que o houve foi o cometimento de erro material por parte do sujeito passivo quando do preenchimento do DAE para recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, relativo à competência junho de 2009. Falha que, ressalte-se, já havia sido reconhecida pela autoridade fazendária competente, que deferiu a retificação do mencionado documento de arrecadação, em data anterior à decisão de primeira instância, conforme atestam os documentos de fls. 211 e 212 dos autos.

O fato de o pedido de retificação do DAE só ter sido protocolado após a apresentação da defesa não tem o condão de tornar inexistente o valor recolhido, fazendo com que deixe de produzir o correspondente efeito jurídico, consistente na extinção do crédito tributário, especialmente no caso dos autos em que o próprio fiscal autuante reconheceu a identidade das informações

constantes no documento de arrecadação com aquelas que integraram o demonstrativo que deu lastro ao auto de infração.

Tendo o órgão competente acolhido o pedido de retificação do DAE e tendo o crédito tributário sido satisfeito no prazo estabelecido pela legislação de regência, conforme atesta o documento de fls. 149, entendo não haver respaldo jurídico capaz de sustentar a exigência fiscal formalizada através do presente auto de infração.

Ante ao exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para modificar a Decisão de piso e afastar exigência do lançamento de ofício, relativo ao período de apuração junho de 2009 do item 2 do Auto de Infração, no valor histórico de R\$9.037,08, remanescendo, quanto a este item, o imposto cobrado relativamente ao período de apuração dezembro de 2008, no valor histórico de R\$900,00, devendo ser homologado os valores já recolhidos pelo recorrente, conforme demonstrativo abaixo:

INF.	RESULTADO	VLR. JJF (R\$)	VLR. CJF (R\$)	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	9.937,88	900,00	50%
02	PROCEDENTE	1.942,50	1.942,50	50% e 60%
	TOTAL	11.880,38	2.842,50	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 152629.0003/12-2, lavrado conta **GXC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (GILMARA CONFECÇÕES)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.842,50**, acrescido das multas de 60% sobre R\$226,76 e 50% sobre R\$2.615,74, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os recolhimentos efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS